



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 246 - quarta-feira, 10 de outubro de 2018

6 Páginas

MESA DIRETORA

ATOS

REPUBLICA-SE POR CONSTAR COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 5.320, DO DIA 14/08/2018

ATO nº 72/2018 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE: Art. 1º Este Ato autoriza em conformidade com o disposto no Art. 10, da Lei nº 5.950, de 29 de dezembro de 2017 – Lei Orçamentária para o exercício de 2018, pelo qual dispõe: "Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizada a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no Art. 5º desta Lei, as dotações do seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do Art. 22 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro do projeto ou atividade."; a suplementação por anulação, conforme o quadro abaixo:

NATUREZA DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
26.1.0101.01031046.2043.339030	R\$ 14.000,00	
51.1.0101.01031046.2043.339039	R\$ 46.000,00	
63.1.0101.01031046.2043.339039		R\$ 60.000,00
TOTAL	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00

Art. 2º Este ato terá seu vigor a partir da data 02/07/2018.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

AVISOS

AVISO DE RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI n. 9.091/18

DE ACORDO COM O ART. 194, INCISO III, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO n. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, COMUNICAMOS AOS INTERESSADOS QUE FOI PROTOCOLIZADA NESTA CASA EM DATA DE 09/10/2018, SOB O n. 33320/2018, A MENSAGEM n. 124, DE 04/10/2018, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI n. 70, DE 04/10/2018, QUE RECEBEU NESTE PODER LEGISLATIVO O n. 9.091/18 QUE **AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 44.599.000,00.**

CAMPO GRANDE-MS, 09 DE OUTUBRO DE 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

APOIO LEGISLATIVO

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 28/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso I, letra "p", do Regimento Interno (Resolução nº 1.109/09).

RESOLVE:

Convocar **TODOS OS VEREADORES E SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL** para a 26ª Sessão Solene de outorga da Medalha Legislativa do Mérito Educativo Campo-grandense (Resolução n. 1.098/09), a realizar-se no dia 15 de outubro, segunda-feira, às 19:00 horas, no Plenário "Oliva Enciso" da Câmara Municipal de Campo Grande.

Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.090/18, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.063/18

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS GATOS – AMICAT´S.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS GATOS – AMICAT´S**, com sede nesta cidade.

Art. 2º - A concessão da Declaração de Utilidade Pública Municipal à AMICAT´S, será revogada no caso de constatadas as seguintes ocorrências:

- I – quando a entidade substituir os fins estatutários ou se negar a prestar os serviços nele compreendidos;
- II – quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao órgão municipal de assessoramento jurídico, no prazo de 90 (noventa) dias, contendo do registro público da necessária alteração;
- III – quando a entidade deixar de proceder ao cadastramento dentro do prazo legal;
- IV – quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;
- V – quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;
- VI – mediante representação documentada de órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, sempre que se provar que a entidade deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 4.880, de 03.08.2010.
- VII – por processo administrativo instaurado pelo órgão municipal de assessoramento jurídico em que se conclua que a entidade deixou de reunir os requisitos necessários à manutenção da Declaração de Utilidade Pública Municipal.
- VIII – com a extinção da entidade.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição da Diretoria em exercício do mandato, ao órgão municipal de assessoramento jurídico, para as devidas alterações;

§ 2º - A cassação da concessão de Utilidade Pública importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e valores públicos, sejam através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de cumprir quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 4.880, de 03.08.2010.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 de outubro de 2018

ADEMIR SANTANA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS GATOS, também denominada pela sigla **AMICAT´S**, é uma entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, fundada no dia 20 de fevereiro de 2017, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro nesta Capital, estabelecida à Travessa Antônio Lopes Lins, 72, centro, CEP 79002-520, onde funciona e recebe correspondências.

A supracitada entidade tem como finalidade precípua, dar assistência veterinária a gatos (felídeos domésticos) abandonados, extraviados, doentes, feridos ou vítimas de maus tratos em suas instalações ou, na falta destas, em clínicas conveniadas, dentre outras finalidades, conforme estabelece o art. 2º dos estatutos sociais.

Para os fins pretendidos nesta proposição, a supracitada entidade encaminhou à análise desta Casa de Leis, os documentos anexos a este processo, que justificam a concessão da Declaração de Utilidade Pública, posto que atendidas as exigências emanadas do Decreto nº 13.022, de 23.12.1916, e Decreto nº 13.6324, de 27.12.2016, que consista no seguinte:

1. Cópia do Estatuto Social, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
2. Ata de eleição e posse da atual Diretoria;
3. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
4. Comprovação do endereço de funcionamento (Alvará de Localização);
5. Licença Sanitária;
6. Declaração firmada por Autoridade Pública de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários;
7. Balanço do ano anterior, assinado por profissional habilitado;
8. Documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas da Presidente e da Tesoureira da entidade;
9. Relatório detalhado das atividades da entidade, no último ano, evidenciando a prestação de serviços à comunidade, nos termos do Estatuto Social;
10. Prova em disposições estatutárias que está em conformidade com a Lei Municipal nº 4.880/2010;
11. Comprovação de idoneidade dos diretores da entidade, atestada por autoridade pública.
12. Declaração de Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos.

Conforme estabelece o ar. 13 dos estatutos sociais da AMICAT´S, os membros da Diretoria e dos Conselhos respectivos, bem como as atividades dos demais membros, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Ademais, o Relatório das Atividades é prova cabal da plena atuação da entidade nos diversos bairros desta Capital, exercendo a função para as quais foi criada.

Nesse passo, ao ser a presente proposição protocolada nesta Casa e submetida ao crivo da Procuradoria Municipal, o douto Procurador Aral Cardoso, solicitou que esta propositura fosse adequada ao que dispõe o art. 13, da Lei Municipal nº 4.880, de 13.08.2010, razão pela qual estamos apresentando o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9063/2018**.

Assim, atendida a supracitada solicitação, entendemos que o presente substitutivo se encontra apto a tramitar e ser apreciado favoravelmente pelo egrégio Plenário desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 31 de agosto de 2018

ADEMIR SANTANA
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 609/18

ALTERA, SUPRIME E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 20 DE JANEIRO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "IMPOSTO ECOLÓGICO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei Complementar 153, de 20 de Janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

I – ...

- a) Sistema de captação de água da chuva e/ou de reuso de água;
- b) Sistema de aquecimento solar;
- c) Sistema de energia solar fotovoltaica;
- d) Construções com material sustentável; (NR)"

Art. 2º. Acrescenta o inciso VI ao artigo 3º da Lei Complementar 153, de 20 de Janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

VI – Sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de produção de energia elétrica renovável, através da radiação solar, por meio de células fotovoltaicas. (NR)"

Art. 3º. Altera o inciso do artigo 5º da Lei Complementar 153, de 20 de Janeiro de 2010, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 5º. ...

- I – 4% para as medidas descritas nas alíneas a e c;
- II – 2% para a medida descrita na alínea b;
- III – 4% para a medida descrita na alínea d; (NR)"

Art. 4º. Suprime o artigo 6º da Lei Complementar 153, de 20 de Janeiro de 2010.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2018.

EDUARDO ROMERO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar as necessidades e mudanças no que tange ao desenvolvimento sustentável, nascendo principalmente da realização no 1º Seminário de Energia Solar, com o tema "Desafios e Inovações para Sustentabilidade", que reuniu profissionais da área, empresas, organizações não governamentais e o setor público municipal e estadual para apresentar uso da energia solar no Brasil e apontar perspectivas e desafios para o incremento dessa fonte no Mato Grosso do Sul.

É importante ressaltar que as adequações, supressão do Artigo 6º e inclusão da fonte de energia solar fotovoltaica tem como um dos objetivos pilares propiciarem a ampliação desse instrumento alternativo para as residências nesta Capital.

Nesse sentido, é fundamental destacar alguns dados que refletem na possibilidade de crescimento desse setor no município, quais sejam: o Centro-Oeste possui o segundo melhor recurso solar do Brasil, cujo Estado de Mato Grosso do Sul ocupa a 12º posição na classificação de plantas fotovoltaicas, ressaltando que a espécie de energia ora tratada é um dos meios mais recomendáveis para o meio ambiente, pois, além de limpa, renovável, sustentável, reduz a emissão de gases poluentes.

Com efeito, da publicação da presente lei até os dias atuais, os valores se tornaram acessíveis a população, cuja mudança na legislação é basilar para o desenvolvimento sustentável, promovendo está fonte de energia alternativa, repisando ainda o fato de que há diversos incentivos públicos já existentes, tais como a Resolução n.º 482/2012 da ANEEL referente ao ICMS, bem como a Resolução n.º 687/2015 que torna alcançável aos beneficiados pelo programa "Minha Casa, Minha vida".

Portanto, a presente proposição encontra-se dentro dos parâmetros socioeconômicos e ambientais, fomentando o desenvolvimento regional através da aquisição de energia renovável com retribuição de incentivos fiscais.

Assim, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2018.

EDUARDO ROMERO
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 610/18

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR n. 218, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Altera o inciso V do artigo 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"V- Cópia autenticada do Diploma de técnico em Óptica emitido por Instituição reconhecida pelo MEC;"

Art. 2º- Altera o artigo 10, caput e acrescentando parágrafo único, passando a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios que prescrevam lentes corretivas e realize atividades de atendimento referente ao aparelho visual, distribuir cartões ou vales consultas que deem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de custo.

Parágrafo único: É vedada a exposição sob qualquer forma de propaganda que induza ao cliente a prestação de serviços oftalmológicos, tais como: "Aviamos Exame de Vista", "Aferir visão" ou similares, visto que é de conhecimento público o papel do estabelecimento ser apenas de comercialização de produtos.

Art. 3º- Altera o artigo 13, acrescentando parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica expressamente proibido o fornecimento, a comercialização de produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios, clínicas médicas ou hospitais, ficando, também, expressamente vedado aos oftalmologistas, sob qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação, ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento.

Parágrafo único: é exclusiva a realização de atividades clínicas e/ou prescrição de lentes de grau por oftalmologistas"

Art. 4º- Altera o artigo 15, acrescentando o inciso III e IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- Apreensão da mercadoria;

II - Multa de R\$ 682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) a R\$ 5.967,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizada pelo INPC;

III- Apreensão dos equipamentos oftalmológicos destinados à praticada oftalmologia, tais como: refrator, auto refrator, lâmpada de fenda, oftalmoscópios, entre outros;

IV- Comunicação imediata à autoridade policial competente."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2018

DR. LIVIO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição visa instituir em âmbito municipal algumas tipificações legais, visando a proteção da saúde ocular.

Vislumbra-se que na já existente legislação, cabe um aprimoramento normativo, pois verifica-se algumas necessárias modificações para atender da melhor forma a população e assim evitar que sejam lesados em seus direitos tanto de saúde quanto na figura de consumidor.

Cumpre-nos realçar a existência dos Decretos Federais n. 20.931/32 e n. 24.492/34, que regulamenta o exercício da medicina, que sobre o tema, estabelece que:

Decreto 20.931/32:

Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido ao depósito público.

Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependência dos seus estabelecimentos.

Conclusão inequívoca da leitura acima é de que **é terminantemente proibido aos demais profissionais a instalação de consultórios para atender clientes.** Assim, por exemplo o optometrista está absolutamente impedido de atender clientes, ou seja, de ter acesso a qualquer pessoa da sociedade com o objetivo de realizar consulta. Impedido está o seu acesso à população. Essa constatação é lógica, pois para atender pacientes e realizar diagnósticos nosológicos é essencial autorização legal e, no Brasil de hoje, somente o médico possui essa autorização.

Ademais, está terminantemente proibido às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Ressalte-se que o artigo 38 é complementado pelo artigo 39 sob o mesmo fundamento, qual seja, o optometrista **não possui competência legal para realizar diagnósticos** nosológicos – sendo proibido de atender pacientes - tanto assim que as casas de ótica são proibidas confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica.

Assim, a realização prévia de diagnóstico nosológico e a consequente prescrição médica, quando necessária, são exigências legais, conforme acima transcrito. Finalizando, apenas ressaltamos que as óticas devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas. Ora, novamente se ressalta a necessidade

de prescrições médicas para a regular atuação do optometrista.

DecretoLei n. 24.492/34, que baixa instruções sobre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus e que dita na parte referente aos optometristas:

Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete: a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista; c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas: d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.

Art. 10 O ótico prático assinará, na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou repartição competente nos Estados, juntamente com o requerente, de acordo com o art. 5º, um termo de responsabilidade, como técnico do estabelecimento, e, com o proprietário, ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste decreto na parte que lhe for afeta.

Art. 11 O ótico registrado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes de grau.

Art. 12 Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau **só poderá fornecer lentes de grau** mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 15 Ao estabelecimento de venda de lentes de grau **só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico** aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.

Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau **não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo** permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens **não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que** deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que procescofôr, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.

Neste texto legislativo algumas constatações também são inequívocas. Inicialmente, temos que - com base no artigo 9º do decreto legislativo acima transcrito - o ótico prático, possui autorização legal para a) manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista e c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas.

Nesse sentido caminha o artigo 14 que dita que é expressamente proibido ao ótico prático escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Assim, a atuação dos **óticos**, com base na autorização legislativa existente, é meramente executória, sem possibilidade de discricionariedade quanto a tratamento e proibição expressa quanto a realização de diagnóstico nosológico, consultas e atendimento a pacientes.

Cabe a análise de que hoje no Brasil, somente o médico detém competência legal expressa para a realização de diagnóstico nosológico. Portanto, apesar de legalmente a realização de diagnóstico nosológico **não ser atividade privativa do médico, em termos fáticos, é sim uma atividade privativa do médico, já que nenhuma outra profissão no Brasil possui autorização legal para realizar tal ato.**

O que se busca a demonstrar é a efetiva lesão aos consumidores usuários desses serviços, em sua maioria mais "barato". Em primeiro lugar, porque são obrigados, através da concessão de descontos e outros benefícios, a adquirir produtos oferecidos pelos estabelecimentos de optometria (podendo ser óticas e consultórios) como condição para a realização de exames, consultas ou aquisição de óculos. Em segundo lugar, porque veem desprezados seus direitos à correta informação acerca dos produtos que estão adquirindo, sendo iludidos por esses profissionais com informações inverídicas, notadamente pelo fato de que, não estão habilitados legalmente a prescreverem diagnóstico nosológico. Tais práticas configuram inequívoca OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO bem como, concretamente, a conhecida VENDA CASADA, sabidamente vedadas pela legislação consumerista.

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: I - (...) II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade de condições; (...) IV - a proteção contra

a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais coletivos e difusos;"

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"

Ao condicionar a realização de exames; consultas e venda de óculos, valendo-se da situação de poder que lhe é inerente - na medida em que é o prestador dos serviços - incorre ao ótico em duas práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor. A primeira, porque retira do consumidor a sua livre escolha e opção pela aquisição - ou não - dos produtos, ferindo de morte o mais comezinho princípio da teoria dos contratos, consistente na autonomia da vontade e na liberdade de contratar, caracterizada, dentre outros aspectos, pela possibilidade de escolha entre contratar ou não. A segunda, porque não lhe dá a informação necessária, inclusive quanto aos limites da sua atividade, para poder optar, ou não, pela aquisição.

Claudia Lima Marques leciona que:

"enquanto tratado como simples dever secundário pela doutrina contratual, o dever de indicação e esclarecimento tinha sua origem somente no princípio jurisprudencial da boa-fé e só atingia determinadas circunstâncias consideradas pelo Judiciário como relevantes contratualmente. Era um dever de cooperação entre contratantes, portanto, restrito pelos interesses individuais (e comerciais) de cada um. No sistema do CDC este dever assume proporções de dever básico, verdadeiro ônus imposto aos fornecedores, obrigação agora legal, cabendo ao art. 31 do CDC determinar quais os aspectos relevantes a serem obrigatoriamente informados."

Atentando contra o fator modulador, que protege o consumidor e, pior, contra a saúde ocular da população, surge um elemento com interesses puramente mercantilistas: o **ótico**, que pretende receitar, aviar e vender os óculos.

Desta feita, podemos afirmar que aos **óticos** é proibido: a) instalar consultórios para atender clientes, b) fazer exames de vista e prescrever lentes de grau e de contato e c) escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau. Contudo, é permitido ao optometrista: a) manipular ou fabricar lentes de grau, b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas FORNECIDAS POR MÉDICO OFTALMOLOGISTA e c) substituir por lentes de grau idêntico àquelas que forem apresentadas danificadas.

Será por sua vez proibido aos Estabelecimentos Óticos: a) confeccionar e vender lentes de grau, sem prescrição médica, b) instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos, c) possuir câmara escura (gabinete oftalmológico), d) ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, e) ter cartazes e anúncios com o oferecimento de exame de vista e f) escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau.

Neste diapasão, é essencial destacar que todo o entendimento acima sedimentado decorre do entendimento do tema pelos Tribunais Superiores, *in verbis*: RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.301 - SC (2013/0138286-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : LAÊNIO LEAL E OUTRO ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO (S) - SC011735 RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS E OUTRO (S) - SC024296 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA, PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA, DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002, RECONHECIDA PELO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por LAÊNIO LEAL E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fls. 337/351, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PERMITIDO COM RESTRIÇÕES. EXEGESE DOS ARTS. 38 E 39 DO DECRETO FEDERAL 20.931/1932 QUE SE ENCONTRA EM VIGOR (fls. 341). 2. Os Embargos Declaratórios apresentados foram rejeitados (fls. 372/378). 3. Em seu Apelo Nobre, além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 38, 39 e 41 do Dec. 20.931/1932; 14 e 15 do Dec. 24.492/1934; 535, II, do CPC, asseverando a legalidade do exercício da atividade de optometria. Sustenta a parte recorrente que a primeira regra fixada pelo Constituinte é a de que há liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, salvo se determinada por alguma qualificação profissional especial que condicione o gozo de tal liberdade. 4. É o breve relatório. 5. Cinge-se a controvérsia aos limites de atuação dos técnicos da óptica, ou optometristas, e da vedação da prática, por esses profissionais, de atividades privativas de médicos oftalmologistas. 6. Consoante dispõem os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina: Decreto 20.931/1932 Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. Art. 39 - É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem

como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. Art. 41 - As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas. Decreto 24.492/1934 Art. 13 - É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. Art. 14 - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. 7. Por outro lado, a Portaria 397/2002, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações-CBO/2002, para uso em território nacional, estabelece, entre as atribuições de competência dos optometristas, o seguinte: ITEM 3223 A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS 1. Fazer anamnese; 2. Medir acuidade visual; 3 - Analisar estruturas externas e internas do olho; 4. Mensurar estruturas externas e internas do olho; 5. Medir córnea (queratonometria, paquimetria e topografia); 6. Avaliar fundo do olho (oftomoscopia); 7. Medir pressão intraocular (tonometria); 8. Identificar deficiências e anomalias visuais; 9. Encaminhar casos patológicos a médicos; 10. Realizar testes motores e sensoriais; 11. Realizar exames complementares; 12. Prescrever compensação óptica; 14. Recomendar auxílios ópticos; 15. Realizar perícias optométricas em auxílios ópticos. B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO (...). C - CONFECCIONAR LENTES (...). D - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL (...). E - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS (...). F - GERENCIAR ESTABELECIMENTO (...). 6. RECURSOS DE TRABALHO Queratômetro; Máquinas surfaçadoras; lâmpada de Burton; Filtros e feltro; Lâmpada de fenda (biomicroscópio); Produtos para assepsia abrasivos; Retinoscópio; Lensômetro; Refrator; Oftalmoscópio (direto-indireto); Pupilômetro; Topógrafo; Caixas de prova e armação para auxílios ópticos; calibradores; alicates; chaves de fenda; máquinas para montagem; Tabela de Projetor de Optótipos; torno; tonômetro; Corantes e fluoescéias; solventes polidores e lixas; forópetro; espessímetro; moldes e modelos Títmus Resinas. 8. Da mera leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a Portaria 397/2002 ampliou o rol de atividades de competência do optometrista, indo além do que previsto nos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, ao permitir que os profissionais óticos realizem exames e consultas optométricos, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 9. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013). 2 2 2 ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.169.991/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.5.2010). 10. Ressalte-se, por oportuno, que os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 continuam em vigor, porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2 MC/DF, por vício de inconstitucionalidade formal. Desse modo, correto o entendimento adotado pelo Tribunal a quo. 11. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial de LAÊNIO LEAL E OUTRO. 12. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília-DF, 05 de maio de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

Diante dos fatos, torna-se claro que são funções exclusivas do médico oftalmologista: realizar as atividades clínicas do aparelho visual e se necessário prescrever lentes corretivas e lentes de grau.

Assim, a presente proposição tem o cunho de contribuir para que nossa cidade possua as tipificações necessárias pautadas na legalidade que delineiam a atividade de óticas. Portanto, enquadra-se no interesse local constitucional embasado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2018

DR. LIVIO
Vereador

ATAS

Extrato – Ata nº 6.500

Aos dois dias do mês de outubro de 2018, às 9:00 horas, foi aberta a presente Sessão Ordinária pelo Senhor Presidente Vereador Professor João Rocha, “Invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. Durante o **Pequeno Expediente** foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foi apresentado pelo Executivo Municipal:** Projetos de Lei n.º 9.087/18 e 9.088/18, e Projeto de Lei Complementar n.º 608/18. **Foi apresentado pelos Senhores Vereadores:** Projetos de Lei n.º 9.083/18 a 9.085/18 de autoria do Vereador Ayrton Araújo do PT, Projeto de Lei n.º 9.086/18 de autoria do Vereador Lucas de Lima e Projeto de Lei n.º 9.089/18 de autoria do Vereador Antônio Cruz. **Em Comunicação de Lideranças usaram da palavra os vereadores:** Valdir Gomes do PP, Otávio Trad do PTB e Carlão do PSB. **Indicações** de n.º 30.833 a 31.147. Foram apresentadas 05 (cinco) moções de pesar. **Na Palavra Livre**, de acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis, usou da palavra o **Senhor Hudson Pereira Bonfim, Presidente do Sindicato dos Guardas Municipais**. Foi solicitado pelo Vereador Delegado Wellington a inversão de pauta. Não havendo discussão, em votação simbólica. **Aprovada por unanimidade de votos. Ordem do Dia: Em Única Discussão e Votação Veto Total do Poder Executivo ao projeto de Lei n.º 8.833/18.** Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes. Em discussão, usou da palavra o Vereador Doutor Lívio. Em votação simbólica. **Aprovado por unanimidade de votos. Em Regime de Urgência Especial e em Primeira Discussão e Votação Proposta de Emenda à LOM n.º 78/18 de autoria de todos os Vereadores. Foi solicitado, pelo Vereador Fritz, a retirada da Emenda aditiva, de sua autoria, ao presente Projeto.** Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Não havendo discussão, em votação nominal. **Aprovado por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação (EM BLOCO) Projeto de Lei n.º 9.067/18 e 8.975/18 de autoria da Mesa Diretora e do Vereador André Salineiro, respectivamente.** Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Não havendo discussão, em votação simbólica. **Aprovado. Em Segunda Discussão e Votação (EM BLOCO) Projeto de Lei n.º 8.912/18 de autoria dos Vereadores William Maksoud e Carlão e Projeto de Lei n.º 8.953/18 de autoria dos Vereadores Papy, Ademir Santana, Valdir Gomes e William Maksoud.** Não havendo discussão, em votação simbólica. **Aprovados. No Grande Expediente** foram apresentados 40 (quarenta) requerimentos verbais de congratulações. Não havendo discussão e em votação simbólica. **Aprovados por unanimidade de votos.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 04 DE OUTUBRO, ÀS 9:00 H, NESTE PLENÁRIO.

Sala das sessões, 02 de outubro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

Extrato – Ata nº 6.501

Aos quatro dias do mês de outubro de 2018, às 9:00 horas, foi aberta a presente Sessão Ordinária pelo Senhor 1º Vice-Presidente Cazuzá, “Invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. Durante o **Pequeno Expediente** foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foi apresentado pelos Senhores Vereadores:** Proposta de Emenda à LOM n.º 79/18 de autoria da Mesa Diretora. **Em Comunicação de Lideranças usaram da palavra os vereadores:** Carlão do PSB, Ayrton Araújo do PT, Pastor Jeremias Flores do Avante, Gilmar da Cruz do PRB, Vinicius Siqueira do DEM, Delegado Wellington do PSDB e Otávio Trad do PTB. O Vereador Eduardo Romero, solicitou, pela Comissão Especial do Plano Diretor, a prorrogação do prazo de entrega do Relatório para o dia 25 do corrente. Não havendo discussão, em votação simbólica. **Aprovada à solicitação. Indicações** de n.º 31.417 a 31.717. **Na Palavra Livre**, pelos vereadores, usou da palavra o Vereador Dr. Wilson Sami. **Grande Expediente** foram apresentados 15 (quinze) requerimentos verbais de congratulações. Não havendo discussão e em votação simbólica. **Aprovadas por unanimidade de votos.** Foi apresentada moção de repúdio de autoria do Vereador Júnior Longo para Professor da Escola Maria Constância de Barros Machado pela exibição do filme ‘O crime barato’ a alunos com idade média de 14 anos, no dia 03 de outubro de 2018. Em discussão, usaram da palavra os vereadores: Eduardo Romero, Pastor Jeremias Flores, Carlão, Gilmar da Cruz, Valdir Gomes, Betinho, Delegado Wellington, e Júnior Longo. **Foi deliberado, pelo Plenário, que a referida moção de repúdio fosse transformada em Ofício, solicitando à Secretaria Estadual de Educação quais os procedimentos cabíveis seriam adotados a respeito do fato ocorrido. ORDEM DO DIA: Em Regime de Urgência Especial e**

em Única Discussão e Votação Projeto de Lei n.º 9.055/18 de autoria da Casa. Foi apresentada uma Emenda Modificativa de autoria do Vereador Chiquinho Telles. Com parecer oral favorável da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final. Foi solicitado pela Comissão de Saúde, pedido de vistas ao referido projeto. Não havendo discussão, em votação nominal ao pedido de vista. **Rejeitado o pedido por 20 (vinte) votos Não e 05 (cinco) votos Sim. Não havendo discussão, em votação nominal ao Projeto e à emenda. Aprovado, o Projeto com a emenda incorporada, por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum contrário. Em Única Discussão e Votação Veto Parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei n.º 8.651/17.** Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes. Em discussão, usou da palavra o Vereador Eduardo Romero. Em votação simbólica. **Aprovado. Em Segunda discussão e votação (EM BLOCO) Projeto de Lei n.º 8.903/18 de autoria do Vereador Carlão e 8.969/18 de autoria dos vereadores Carlão e Chiquinho Telles.** Não havendo discussão, em votação simbólica. **Aprovado.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA SESSÃO SOLENE DE OUTORGA DA MEDALHA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ALOYSIO FRANCO DE OLIVEIRA, DIA 08 DO CORRENTE, ÀS 19 HORAS E PARA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 09 DE OUTUBRO, ÀS 9:00 H, AMBAS NESTE PLENÁRIO.

Sala das sessões, 04 de outubro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

Extrato - Ata nº 6.502

Aos oito dias do mês de outubro de 2018, às 19:00 horas, foi aberta a presente Sessão Solene pelo Senhor Presidente dos trabalhos Vereador Delegado Wellington, “Invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”, de outorga da Medalha Delegado de Polícia Aloysio Franco de Oliveira (Resolução n.º 1.260/17).

Sala das sessões, 08 de outubro de 2018.

DELEGADO WELLINGTON
Presidente dos trabalhos

CARLÃO
Secretário ‘ad hoc’

LICITAÇÕES

EXTRATOS

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº 179/2018
Dispensa de Licitação nº 037/2018
Fundamento Legal: **Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**
Objeto: **A contratação de um profissional de Engenharia Elétrica para assessoria e acompanhamento técnico da implantação do sistema técnico de captação, produção, finalização, armazenamento e publicação de vídeos na Câmara Municipal de Campo Grande - MS.**
Pessoa Autorizada: **Carlos Alexandre dos Santos.**
CPF nº: **818.502.121-04**
Valor do Objeto: **R\$ 8.190,00 (oito mil cento e noventa reais)**
Nº do Empenho: **320 de 27/09/2018.**
Elemento de Despesa: **33.90.35-01 - Serviço de consultoria técnica.**
Data da ratificação: **24/09/2018**

Jorge Nakkoud
Diretor de Licitações

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº 181/2018
Dispensa de Licitação nº 039/2018
Fundamento Legal: **Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**
Objeto: **Contratação de empresa especializada na aquisição de conjuntos de uniformes esportivos completos para os servidores da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, onde serão utilizados no 12º Jogos do Servidor Público Municipal 2018.**
Empresa Autorizada: **N.R. Serigrafia e Confecções.**
CNPJ: **07.097.360/0001-00**
Valor do Objeto: **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**
Nº do Empenho: **303 de 25/09/2018.**
Elemento de Despesa: **33.90.30-23 - Uniformes tecidos e aviamentos.**
Data da ratificação: **25/09/2018**

Jorge Nakkoud
Diretor de Licitações

PODER EXECUTIVO

VETOS

MENSAGEM n. 122, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia

Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.699/17, que **"Institui no âmbito do município de Campo Grande o Programa "Cidade Amiga do Idoso" e dá outras providências"** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, veja-se trecho do parecer exarado:

2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que **"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."**

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica Municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização dos serviços municipais e sua estruturação, bem como de seus órgãos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, em respeito à divisão dos Poderes.

A propósito, o projeto sob análise institui o "Programa Cidade Amigo do Idoso" que visa à implantação de medidas em prol do envelhecimento saudável e da melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

E para tanto o artigo segundo do projeto sob análise destaca um rol de aspectos que deverão ser concretizados, tais como: acessibilidade, transporte, moradia, participação social, inclusão social e etc.

Por derradeiro, a norma determina a instalação, em áreas públicas, de equipamentos desenvolvidos para melhorar a qualidade de vida do idoso, sem prejuízo das academias ao ar livre já instaladas (art. 3º).

Neste ponto, impende ainda ressaltar, apesar do meritório fim colimado pela iniciativa, não se revela adequado cristalizar em lei tema específico relacionado à questão 'proteção ao idoso', de forma desarticulada com as demais ações implementadas por este município.

No que se refere, no entanto, à competência exclusiva do Poder Executivo, artigo 36, da Lei Orgânica do Município, após alteração, passou a constar com a seguinte redação:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- ...
 II – disponham sobre:
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
 (...)
 c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)"

A alteração da alínea "c" do inciso II, do artigo 36, inserida através da Emenda n. 28/09, trouxe para a competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que tratam do assunto abordado no presente projeto analisado, revogando de modo tácito a competência da Câmara Municipal sobre o assunto, prevista no artigo 22, inciso IX da LOM.

Quanto à organização do executivo, encontram-se previstas nas atribuições do Prefeito Municipal as seguintes competências:

"Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- ...
 VIII – dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda n. 20, de 06/12/05)
 a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Emenda n. 20, de 06/12/05)
 ...
 XLII – dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;"

Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." (Manual de Direito Administrativo – Editora Atlas – 2012 – pág. 447)

Observemos também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de **competência privativa do Prefeito**, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Embora reconhecendo o nobre desígnio que certamente motivou a apresentação do projeto de Lei 8.699/2017, a minuta apresentada não reúne as condições imprescindíveis à sua conversão em lei, impondo-se, em consequência, o seu veto total uma vez que invade matéria de competência privativa do Executivo, ou seja atos de gestão deste município.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual, padecendo portanto o presente Projeto de Lei de insanável inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência, sendo o vício de iniciativa, algo insanável, mesmo com a sanção do Prefeito.

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.** (grifo nosso) 3. Agravamento regimental não provido." (STF - RE nº 505.476/SP - DJ-e de 09/09/2011 - Rel. Min. DIAS TOFOLLI). (ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 - São Paulo - Julgado em 21/01/2015 - Rel. Des. Márcio Bartoli).

Desta feita, o presente Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo deve ser **VETADO** integralmente, por possuir vício formal quanto à iniciativa, o que impede qualquer aproveitamento por meio de veto parcial.

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei n. 8.699/2017, aprovado pela Câmara Municipal, padece de vício de iniciativa, por ser matéria privativa do Poder Executivo, não podendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto quando o projeto tem origem naquela Casa de Leis.

Em parecer exarado pela Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos (SDHU), houve posicionamento pelo Veto ao presente Projeto de Lei, argumentando-se para tanto que já existem no ordenamento Legal legislações que contemplam a pessoa idosa nas áreas tratadas, quais sejam: transporte, acessibilidade, moradia, participação social, respeito e inclusão social, apoio comunitário, lazer, alimentação e outros, sendo que novas medidas são bem vindas, desde que não sobreponha a políticas já existentes, veja-se conclusão do parecer exarado:

"...
 Considerando o exposto acima, somos de opinião ao VETO pelo chefe do poder executivo municipal, tendo em vista algumas contradições de opiniões analisadas e levantadas pelo contexto inferido; considerando o conjunto das legislações ora existentes e, que vem sendo implementadas ao nos referir sobre as perspectivas de ineficácia de alcance do Projeto de Lei, e, se realmente a proposta possa contribuir positivamente para o incremento das políticas públicas em favor da população idosa na nossa capital, visto que a proposta converge para sobrepor outras políticas já existentes e mais consistentes a que ora se apresenta."

Desta forma, houve o posicionamento pelo Veto ao presente Projeto de Lei, por invadir competência privativa do Poder Executivo, bem como por falta de conveniência para sua implementação.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE OUTUBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal